



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.198

Recurso n.º - 91.333 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Diferença encontrada no confronto entre quantidades de combustível registradas nos livros Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Inventário e Notas Fiscais de Compra. Não tendo o contribuinte infirmado o levantamento fiscal, tributa-se a diferença como receita omitida.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - A subavaliação dos estoques pela não inclusão no inventário de quantidades de combustível declaradas como existentes ao Conselho Nacional do Petróleo importa na majoração dos custos e na conseqüente redução do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1987

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1967

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-001.285/86-57

RECURSO Nº: 91.333

ACÓRDÃO Nº: 101-77.198

RECORRENTE Nº: POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA., com sede em Assaí-PR, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmado o lançamento ex-officio do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. O Crédito Tributário sob exame tem origem no Auto de Infração de fls. 26, lavrado pela fiscalização de tributos federais em 08.10.86 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.02, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1985, ano-base 1984

Omissão de Receita verificada no período de 24.12.84 a 31.12.84, apurada pelo confronto dos livros Registro de Saída, Registro de Entrada e Inventário e Notas Fiscais de Aquisição de combustíveis no período

Cr\$ 9.405.512

Glosa de custo do combustível inventariado em 31 de dezembro de 1984, tendo em vista que o valor de custo não correspondeu ao último preço pago pelo produto, conforme demonstrado às fls.02v.

Cr\$ 574.000

Exercício de 1986, ano-base 1985

Lucro Real declarado a menor em virtude de majoração de custos, em decorrência da sub-avaliação de estoque de combustível em 31.12.85, conforme demonstrado às fls.03 -

53.956.848

Prejuízo Fiscal apurado no período

28.337.821

Cr\$ 25.619.027

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-001.285/86-57  
Acórdão nº 101-77.198

Enquadramento Legal: Artigos 154, 155, 156, 157 § 1º, 163 e parágrafo único, 164, 174, 179, 182, 185, 676 in ciso III e 678 inciso III.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 27/30, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o fisco partira da premissa que todo combustível adquirido no período de 24.12 a 31.12 fora vendido, porém, sem qualquer elemento de convicção; que a mera presunção não pode gerar lançamento de tributo; que a fiscalização concluíra pela sub-avaliação do estoque em 31.12.85, exercício de 1986, pautando-se, basicamente, pelo controle do Conselho Nacional do Petróleo sem se preocupar com outros elementos que evidenciassem o montante real; que existia divergência entre os controles da empresa e o controle do Conselho Nacional do Petróleo, não lhe cabendo qualquer culpa ou dolo e o ajuste entre os controles estava dependendo de laudo técnico já solicitado insistentemente daquele órgão.

4. Na Informação de fls. 33/35 o fiscal autuante rebate os argumentos trazidos pela interessada e conclui pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 36/39, ao manter integralmente o lançamento:

"Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que improcede a alegação de que a tributação da omissão de receitas apurada no período de 24 a 30 de dezembro de 1984 foi feita sem que se dispusesse de elementos de prova, pois se os combustíveis adquiridos durante o período-base não constam do inventário, é porque foram vendidos. Note-se, ainda que os combustíveis foram adquiridos nos últimos dias do ano, não se podendo, portanto, alegar que sua ausência decorre de eventuais perdas, por evaporação, por exemplo.

Acertado, assim, o procedimento da fiscalização ao calcular a receita omitida com base no valor das vendas dos produtos que tem seus preços estabelecidos pelo Conselho Nacional do Petróleo. Está demonstrado que houve, entre 24 e 30 de dezembro de 1984, falta no registro de venda de, no mínimo, o valor indicado pelo autuante já que não consta do processo o estoque existente em 24.12.84. Aplicando-se a fórmula de apuração das vendas no período em questão, partindo-se de estoque igual a zero, verifica-se que foram vendidos 35.150 litros de combustíveis.

7.

Acórdão nº 101-77.198

Desta forma, sendo conhecidas as quantidades de cada produto vendido, bem como os respectivos preços de venda, conhece-se, por consequência, o valor das vendas. Este valor, comparado com aquele registrado no Livro Registro de Saídas, no mesmo período, revelou uma diferença que foi corretamente tributada.

Com respeito à subavaliação dos estoques não está reservada melhor sorte à reclamante, pois a comparação entre as quantidades constantes dos controles exigidos pelo CNP e aquelas registradas no Livro Registro de Inventário evidencia que a empresa não registrou nesse livro as quantidades reais existentes em 31.12.85. Afirmar que o estoque deve ser ajustado de acordo com o laudo técnico do CNP e que o fisco não se preocupou com "outros elementos" que ela (impugnante) também não apresenta, em nada a socorre. É evidente que, tanto para efetuar os registros no livro de Inventário, como para preencher os controles do CNP, era necessário proceder-se a apenas uma medição e que as quantidades lançadas deveriam ser iguais, num e noutro controle. Seria mais lógico que as quantidades constantes do Inventário fossem maiores que aquelas dos controles do CNP, visto independerem de qualquer ajuste."

6. Segue-se às fls. 42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a recorrente reitera as razões apresentadas na fase impugnatória sem mais nada aduzir.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, a ação fiscal apurou a omissão de receita no ano-base de 1984, exercício de 1985, mediante o confronto das quantidades de combustível registrada nos Livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Inventário, com as quantidades adquiridas pelas Notas Fiscais de compra. Apurou que os estoques estavam subavaliados no balanço de 31.12.84, pois os valores declarados para as existências não correspondiam aos últimos preços praticados nas compras, e que no balanço de 31.12.85 as quantidades declaradas não coincidem com os controles de estoques exigido pela fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo, sendo nestes maiores.

Observe-se inicialmente, que no apelo dirigido a este Colegiado a recorrente não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida e nem as informações trazidas às fls. 33/35, reportando-se, todavia, às razões expendidas na sua impugnação de fls. 27/30.

*Dire*  
No tocante à primeira parcela, a fiscalização utilizou-se de dados colhidos na própria escrituração fiscal do contribuinte, para concluir pela existência de receitas desviadas da tributação: confrontou as compras de combustível efetuada no período de 24.12.84 a 31.12.84 com o estoque declarado no fechamento do balanço, nessa última data, resultando um volume de vendas maior do que o registrado no período, como bem demonstrado no Termo de Verificação de fls. 02/03 e minudenciado na Informação Fiscal de fls. 33/35.

A interessada nada traz aos autos que possa infirmar o critério de apuração adotado pelo fisco, permanecendo na afirmativa de que o lançamento fora efetuado com base em simples presunção, sem procurar comprovar a sua improcedência.

Relativamente à subavaliação do estoque em 31 de

*7.*

ACÓRDÃO Nº 101-77.198

dezembro de 1984, a interessada nada aduz, consolidando-se, portanto, a acusação feita na peça básica.

No que se refere ao Inventário de 31.12.85, no qual as quantidades declaradas não coincidiam com as quantidades acusadas nos controles exigidos pelo Conselho Nacional do Petróleo, às fls. 20/21v, a recorrente não conseguiu justificar a diferença encontrada pelo fisco, ao comparar os estoques constantes do balanço com as medições feitas em 31.12.85 (fls. 21/21v).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

